



Vitória, 26 de agosto de 2020.

Carta Circular 007/2020.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2020 – CESAN

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL DA CESAN NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ABRANGENDO, AINDA, O TRATAMENTO DE ESGOTO PROVENIENTE DE BAIROS DO MUNICÍPIO DE VIANA.

Atendendo ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado(s) para os serviços objeto do Edital de Licitação Internacional nº 001/2020, segue(m) transcrita(s) abaixo a(s) pergunta(s) formulada(s) com a(s) respectiva(s) resposta(s), após esclarecimento(s) da área técnica desta Companhia, a(s) qual(is) deverá(ão) ser observada(s) pelas empresas, na formulação de suas propostas. A Carta Circular será disponibilizada no endereço eletrônico <http://licitacoes.sistemas.cesan.com.br/site/portal-de-licitacoes/licitacao/969/>.

Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas junto à COMISSÃO DE LICITAÇÃO via licitacoes@cesan.com.br.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nº	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
1	<p>A empresa [omississ], declara seu pleno interesse em participar da licitação supra citada, no entanto, considerando fatos transcorridos após a publicação do edital, e não obstante os esforços empreendidos em finalizar seus estudos e propostas, vem respeitosamente solicitar o adiamento da entrega das propostas pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, pelos motivos que seguem:</p> <p>1) A possibilidade de aprovação e posterior entrada em vigor do novo marco regulatório do saneamento, Lei Federal 14.026 de 15/07/2020, trouxe incertezas prévias a sua publicação que retardaram as tomadas de decisões com relação a novos investimentos pelas empresas e após a sua publicação, por se tratar de matéria jurídica complexa, exigiu a análise cuidadosa de suas implicações, em especial para o caso de um contrato cujos termos foram estabelecidos antes da vigência desta lei;</p> <p>2) Os mais de 260 (duzentos e sessenta) esclarecimentos recém enviados (19/08/20 e 21/08/20), alguns deles afetando fortemente a matriz de riscos do licitante e do futuro concessionário, e que exigem também análise e considerações cuidadosas. Sem esquecer que ainda há a possibilidade de se receber-se uma nova leva de esclarecimentos.</p> <p>3) A disponibilização somente em 19/08/20 do Cadastro Técnico das Redes de Cariacica (documento 23), cuja necessidade de quantificação e verificação é fator fundamental na definição do CAPEX.</p>	<p>1) Todos os elementos necessários foram devidamente disponibilizados para que as empresas apresentassem suas propostas a tempo e modo, tendo a Cesan concedido tempo suficiente para esse fim. O novo Marco Regulatório não tem o condão de afetar a presente licitação e o futuro contrato, conforme já esclarecido anteriormente através de Circular.</p> <p>2) Os esclarecimentos fazem parte do processo licitatório, sendo certo que os prazos para que as licitantes formulem suas perguntas e a Cesan, por sua vez, preste os esclarecimentos, atendem ao previsto do Edital e na legislação de regência.</p> <p>3) Nada a deferir, o cadastro já havia sido disponibilizado na data da publicação do Edital.</p>
2	<p>Pela presente, a [omississ], por seu representante legal, vem mui respeitosamente, solicitar a prorrogação do prazo de entrega e abertura da concorrência em referência pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme os argumentos de fato e de direito que seguem.</p> <p>O pedido de prorrogação de prazo em tela, se faz necessário, considerando as seguintes justificativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19); - a Portaria nº 188/GM/MS, que Declara Emergência em saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus; - a promulgação de diversos diplomas legais que visam a diminuição da propagação da COVID-19, através de medidas de restrição de circulação e isolamento social; - que as diversas legislações editadas diminuíram a capacidade e o acesso a informações e locais de maneira significativa, impedindo que as pretensas licitantes pudessem analisar o objeto da concorrência em referência de maneira plena; - que a realização de eventos públicos traz risco aos seus participantes e suas famílias, mesmo com total respeito as medidas impostas/recomendas pelas autoridades locais; e - que o número de óbitos e contaminações causadas pela COVID-19 tem diminuindo significativamente em todo país, indicando que estamos mais próximos do fim da pandemia; - a promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. <p>Solicitamos a prorrogação do prazo de entrega e abertura da Concorrência Internacional CESAN nº 001/2020 pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para permitir que a empresa realize os estudos técnicos e financeiros necessários para participação no certame licitatório e tenha tempo hábil para avaliar os impactos advindos da Lei nº 14.026/2020, sancionada em 15 de julho de 2020 que foi publicada após a publicação do aviso da licitação ocorrido em 16 de junho de 2020.</p>	<p>i) O prazo estabelecido foi superior ao limite mínimo legal e já considerou este período de pandemia, onde entendemos ser suficiente para elaboração das propostas, logo a sugestão não será acatada. Salientamos que foi publicada a Carta Circular nº 5, onde foram estabelecidas medidas visando garantir a proteção da integridade de todos, em observância à regulamentação estadual e municipal vigentes em São Paulo – SP, bem como o regramento e demais recomendações divulgados pelos órgãos e organizações de Saúde.</p> <p>ii) O novo Marco Regulatório não tem o condão de afetar a presente licitação e o futuro contrato.</p> <p>iii) O Contrato de Concessão Administrativa está autorizado conforme Lei Municipal 5.302/2014, sendo que as hipóteses de extinção encontram-se disciplinadas nos itens 27 e seguintes da Minuta de Contrato - Anexo I, garantindo-se as indenizações nos termos da legislação vigente e disposições contratuais. O contrato de programa entre a CESAN e o município de Cariacica foi assinado em 2018, com prazo de vigência de 30 anos. Conforme previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei 11.445/2007, o ente federativo controlador (Estado do Espírito Santo) da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico (CESAN), por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor. A propósito do tema, destaque-se que os serviços prestados no município de Cariacica se caracterizam como de interesse comum, nos termos do art. 3º, incs. XIV e XV, da Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, observada a nova redação atribuída pela Lei federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, sendo integrante da administração pública indireta de um dos entes que exercem a titularidade, ou seja o Estado do Espírito Santo. Nesse sentido, cabe observar que: (a) o município de Cariacica integra a Região Metropolitana de Vitória, nos termos da Lei complementar estadual n.º 318, de 18 de janeiro de 2015; (b) há a efetiva integração e compartilhamento de infraestruturas e instalações operacionais referentes aos serviços de esgotamento sanitário, notadamente aqueles prestados nos municípios de Cariacica, Viana e Vila Velha. Portanto, entende-se que não se aplica o disposto no art. 31, da Lei estadual nº 9.096/08, na medida em que a limitação nele estabelecida se refere apenas aos contratos de PPP que tenham por objeto serviços de interesse eminentemente local.</p>